

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

I61

Inteligência artificial e justiça social [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Adriano da Silva Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA NO TRABALHO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE MERCADORIAS: AS CARACTERÍSTICAS DE CONTROLE, GERENCIAMENTO E VIGILÂNCIA NO SÉCULO XXI

ALGORITHMIC SUBORDINATION IN THE LABOR OF PASSENGER TRANSPORT AND DELIVERY OF GOODS: THE CHARACTERISTICS OF CONTROL, MANAGEMENT AND SURVEILLANCE IN THE 21ST CENTURY

Eneida Maria Dos Santos

Resumo

O presente estudo faz uma reflexão sobre a subordinação jurídica existente no trabalho de transporte de passageiros e entrega de mercadorias por meio de plataformas digitais. Por meio de revisão bibliográfica de Direito do Trabalho, plataformas digitais e algoritmos, demonstra-se que a subordinação existente na nova organização de trabalho permanece e é mediada por meio de algoritmo. Demonstra-se que o novo artifício tecnológico com atributos de gerenciamento, controle e vigilância permite a caracterização da subordinação na forma já prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, existindo subordinação nesta espécie de contratação.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Subordinação, Gerenciamento algorítmico

Abstract/Resumen/Résumé

This study reflects on the existing legal subordination in the labor of passenger transport and delivery of goods through digital platforms. Through a literature review of Labor Law, digital platforms and algorithms, it is demonstrated that the existing subordination in the new labor organization remains and is mediated through algorithm. It is demonstrated that the new technological artifice with attributes of management, control and surveillance allows the characterization of subordination in the form already foreseen in the Consolidation of Labor Laws, with subordination existing in this type of hiring.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Subordination, Algorithmic management

1 INTRODUÇÃO

São frequentes as discussões e controvérsias sobre o trabalho de transporte de passageiros e entrega de mercadorias realizado por meio de plataformas digitais. As polêmicas referem-se principalmente à ausência de proteção trabalhista para a categoria de trabalhadores e seus reflexos nas condições de trabalho. Com a mudança do chefe do Poder Executivo no Brasil, prometeu-se solucionar o impasse por meio de uma regulamentação para o setor (GAMA, 2023), mas, mais recentemente, o governo postergou as tratativas para o início da elaboração de um projeto de lei, sob o argumento de que “a complexidade do assunto surpreendeu os integrantes do governo escalados para elaborar o texto” (AMADO, 2023).

No caso em questão, o que justificaria, sob o ponto de vista jurídico, o não enquadramento da relação de trabalho nas regras de proteção trabalhista, a fim de lhes assegurar direitos sociais mínimos previstos constitucionalmente no art. 7º da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, relação de emprego protegida contra despedida sem justa causa, irredutibilidade de salário, horas extras, décimo terceiro, férias e outros direitos que asseguram o mínimo de dignidade ao trabalhador?

Como as empresas que se utilizam de plataformas digitais para a execução de suas atividades estabelecem uma contratação de natureza cível com estes trabalhadores, rechaçando a existência de vínculo empregatício, para que haja algum reconhecimento de direito, a questão deve ser judicializada. A jurisprudência dominante não reconhece a relação empregatícia sob o argumento de inexistência dos requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho¹ (4ª Turma..., 2022).

Dentre um dos requisitos, objeto de discussão, é a existência da subordinação jurídica. Para aqueles que entendem que esta inexistente, argumentam que a flexibilidade de horário de trabalho, a autonomia de decidir quando se conectar à plataforma e a ausência de metas pela empresa, descaracterizariam este requisito. Todavia, segundo Alain Supiot (2017, p. 3-8), o direito não é atemporal e universal na organização das sociedades, devendo adaptá-lo às alterações institucionais. E uma destas mudanças, cujos efeitos devem ser compensados pelo direito, é a governança pelos números a qual cerceia a comunicação e interação dos profissionais no processo de trabalho por serem guiados por uma representação numérica cada

¹ Dispõe o art. 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

vez mais desconectada da realidade e auto-regulada por máquinas e computadores (SUPIOT, 2017, p. 168-169).

O presente estudo pretende se debruçar sobre a subordinação dos trabalhadores de transporte de passageiros e entrega de mercadorias por meio de plataformas digitais. Por meio de revisão bibliográfica dos estudos sobre trabalho, plataformas digitais e gerenciamento algorítmico, pretende-se demonstrar a subordinação destes profissionais na relação de trabalho que foi adaptada à reestruturação produtiva no século XXI.

2 DESENVOLVIMENTO

O serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias sempre foi prestado por trabalhadores por diversas modalidades, nas quais se incluem aquelas formalizadas por contrato de trabalho. Ou seja, o labor de profissionais para empresas de transporte manteve-se inalterado, salvo quanto à organização pela qual se dá este trabalho.

Segundo Rodrigo de Lacerda Carelli e Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira (2021, p. 49-51), as plataformas não se confundem com a empresa, sendo mera técnica de organização empresarial, “infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos”. Assim, empresas, como a Uber e Cabify, que “oferecem como delas e garantem os serviços que prestam”, não seriam meras intermediadoras de mão-de-obra ou empresas de tecnologia, mas “plataformas específicas, que prestam e garantem determinado serviço” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 56).

A diferença da execução do serviço por meio desta infraestrutura é o seu gerenciamento, programação e controle por comandos programados pelo detentor da atividade econômica. A empresa distribui tarefas, precifica o produto, avalia a qualidade do serviço e controla a localização e comportamento do trabalho por meio da programação ou algoritmo de modo a maximizar seu resultado com o menor custo possível. O algoritmo é independente da máquina e esta “o computador, que necessita do algoritmo para resolver problemas” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 42). Como Rodrigo Carelli e Murilo Sampaio (2021, p. 44) destacam, “o algoritmo não é patrão de ninguém, ele é somente o capataz, o supervisor, o encarregado, alguém que impõe ordens superiores aos trabalhadores”.

A organização do trabalho por meio de algoritmo permite um gerenciamento em quatro eixos, conforme definido por Henrique Amorim e Felipe Bruner Moda (2020, p. 63):

1. O controle da intensidade e da duração do trabalho; 2. O controle ideológico sobre o trabalho; 3. O gerenciamento algorítmico sobre o trabalho e 4. O controle de qualidade, sendo que todas essas formas de controle atuam de forma coexistente durante a prestação do serviço

O primeiro interferia na jornada de trabalho direcionada por um algoritmo que fixa aleatoriamente o preço por tarefa, valor este inclusive variável, podendo a empresa, por meio da plataforma, de acordo com as metas e objetivos fixados, prolongar indiretamente o período em que o profissional permanece laborando, a depender da meta diária, semanal ou mensal fixada individualmente por cada trabalhador.

Quanto ao segundo aspecto, a lógica das plataformas digitais é a da propagação da narrativa de auto empreendedorismo disseminado pelos seus canais de comunicação e pelo contrato firmado entre as empresas e os trabalhadores, controlando a ideologia que permeia as atividades desenvolvidas por esta nova organização do trabalho. Quanto ao terceiro aspecto, “a partir da extração de dados produzidos por trabalhadores e usuários do serviço” (AMORIM, MODA, 2020, p. 66), as empresas dinamizam em tempo real a prestação de serviços de modo a melhor otimizar a mão-de-obra disponível e a demanda de consumo. Por último, pela gestão do uso do aplicativo pelo trabalhador somado às avaliações dos clientes, as empresas vigiam e acompanham o desempenho do trabalho, punindo inclusive o profissional quando este não alcança o padrão de qualidade da empresa, sendo, portanto, uma incoerência a afirmação de que inexistente subordinação nesta relação de trabalho.

Esta nova modalidade de subordinação é denominada por Ludmila Costhek Abílio (2020, p.20) de autogerenciamento subordinado cujos “procedimentos – obscuros, informais e definidos humanamente – que determinam e alteram a distribuição dos trabalhadores no tempo e no espaço” interfere na forma pela qual o trabalhador fixará “estratégias de sobrevivência e adaptação”.

Abordadas, portanto, as características da subordinação existente entre trabalhadores de serviço de transporte e entrega de mercadorias por meio de plataformas digitais, a qual se dá mediante o gerenciamento algorítmico, esta se enquadra no conceito de subordinação telemática, tal como previsto no art. 6º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho², desde que se reconheça que “o Direito do Trabalho não incide somente sobre o trabalho no

² Dispõe o art. 6º da CLT: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

modelo fordista típico, o qual dependia necessariamente da “subordinação por hierarquia” e com jornada heterofixada, regulando modos diferenciados de apropriação do trabalho humano” (OLIVEIRA *et al.*, 2020,p. 2627-2628).

3 CONCLUSÃO

O serviço de transporte de passageiros e entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais, por ser mediado por gerenciamento algorítmico, não deixa de ser subordinado. Pelo contrário, uma infraestrutura que fornece controle e vigilância do serviço, usuário e trabalhador de forma ininterrupta, ajustando tarifas, jornada de trabalho e inclusive punições, caso o profissional não siga as políticas da empresa, faz com que este trabalho seja mais subordinado que o tradicionalmente desempenhado sem o uso de artifícios tecnológicos.

O Direito do Trabalho tem como função a correção de anomalias com “o objetivo precípuo de regulação da concorrência em patamares mínimos de garantia da dignidade da pessoa humana” (CARELLI, 2017, p. 144). O reconhecimento de direitos trabalhistas a esta categoria de trabalhadores, a fim de lhes garantir direitos sociais mínimos assegurados constitucionalmente, é necessário, seja pela mudança jurisprudencial, reconhecendo a natureza da contratação como uma relação empregatícia, seja pela regulação do setor, que é promessa política do novo governo. O presente estudo não se debruçou sobre os demais requisitos da relação de emprego³, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e não pretende refletir sobre a natureza jurídica da contratação, mas quanto à subordinação que, após a revisão bibliográfica, ficou claro que o novo artifício tecnológico com atributos de controle e vigilância talvez intensifique as condições de trabalho.

REFERÊNCIAS

4ª Turma...4ª Turma mantém rejeição de vínculo de emprego de motorista de Uber. Para o colegiado, não há subordinação jurídica entre o trabalhador e a empresa. Notícias do TST. TST. 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/4%C2%AA-turma-mant%C3%A9m-rejei%C3%A7%C3%A3o-de-v%C3%ADnculo-de-emprego-de-motorista-de-uber> Acesso em: 30 abr. 2023.

³ São requisitos da relação de emprego a personalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?** Revista Contracampo, Niterói, v. 39 n. abr./jul. 2020, p. 12-26.

AMADO, Guilherme. **Governo deve adiar regulamentação do trabalho por aplicativo para 2024. Integrantes do governo Lula admitem que não esperavam tamanha complexidade e que a proposta de regulamentação dificilmente sairá neste ano.** Metrôpoles. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/governo-deve-adiar-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativo-para-2024> Acesso em: 30 abr. 2023.

AMORIM, Henrique, MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber.** Revista Fronteiras, v. 22, p. 59-71, 2020).

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX.** In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais.** São Paulo: LTr, 2017. p. 131-142.

CARELLI, Rodrigo; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GAMA, Paula. **Uber e iFood virarão CLT? Veja o que tem sido discutido com novo governo.** Uol. Colunista do UOL. 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2023/03/29/uber-e-ifood-uirarao-clt-veja-o-que-tem-sido-discutido-com-novo-governo.htm> Acesso em: 30 abr. 2023.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho L. da. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho.** Revista Direito e Práxis [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro, v.11, n.4, dez. 2020/fev. 2021, p. 2609-2634. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39342> Acesso em: 1 maio 2023.

SUPIOT, Alain. **Governance by numbers. The making of a legal model of allegiance.** BROWN, Saskia (transl.) London: Bloomsbury Publishing, 2017.